



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 15, DE 8 DE MARÇO DE 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica que “*Altera a redação do § 3.º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta o §§ 4.º e 5.º, renumerando o atual parágrafo 4.º para 6.º*”.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

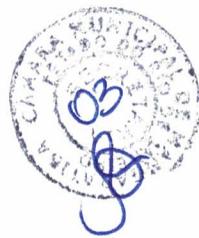
Recebi em 19/05/21
Carolina Porto
Assessora Parlamentar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA N.º xx/2021**

Altera a redação do § 3.º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta o §§ 4.º e 5.º, renumerando o atual parágrafo 4.º para 6.º.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, propôs, com fulcro no inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica de Mangaratiba, aprovada pelo plenário e ela promulga a seguinte:

Emenda de Revisão a Lei Orgânica:

Art. 1.º Fica modificado o parágrafo 3.º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete ao Município:

(...)

§ 3.º A Lei Complementar que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada a função de proteção municipal preventiva, estabelecerá sua organização e competência, instituindo conforme a lei, guardas municipais especializadas, de caráter civil, uniformizadas e que façam uso de armas de fogo dentro e fora do serviço.

Art. 2.º Acrescenta os §§ 4.º e 5.º, renumerando o atual parágrafo 4.º para 6.º, com as seguintes redações:

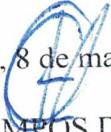
§ 4.º São garantidos aos guardas municipais a capacitação e o respectivo treinamento para a utilização da arma de fogo, bem como, dos equipamentos de menor potencial ofensivo.

§ 5.º A Guarda Municipal deverá emitir carteira de identidade funcional aos seus agentes, com fé pública e validade em todo território nacional, fazendo constar a devida autorização do porte de arma de fogo.

§ 6.º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciadas em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, § 1.º da Constituição Federal.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 8 de março de 2021.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

São notórios os alarmantes índices de criminalidade experimentados no Brasil, em ascensão exponencial nos últimos anos, com incremento da demanda pela atuação dos órgãos de segurança pública, principalmente, Polícias Civil e Militar. Dados de 2011 a 2015 demonstram que o Brasil teve quase 280 mil homicídios registrados.

Deste modo, a Lei n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto dos Guardas Municipais) incumbiu às guardas civis municipais atuar em ações conjuntas com os demais órgãos de segurança pública. Assim, foram instituídas regras gerais para as guardas municipais.

Da leitura dos artigos 3.º e 5.º da lei supramencionada, infere-se que as funções exercidas pelas guardas municipais observam total sincronia com as atividades desenvolvidas pelas polícias; isto é, são competências e atribuições típicas de polícia. Entretanto, o artigo 6.º, IV, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador da criminalidade presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, dado que o cenário da violência extrapolou os contornos dos grandes centros urbanos. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis municipais do seu direito ao porte de arma, independentemente da população de seu município ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como vítimas fatais para a criminalidade: como alvos de represálias, verbi gratia. Além de dar a missão e não prover os meios ao seu cumprimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADIN n.º 5.948 em 26/02/2021, posicionou-se favoravelmente a concessão do porte de arma aos integrantes das guardas municipais. O Ministro Relator Alexandre de Moraes ressaltou que: “(...) Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população...”.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manusear armas, bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

Há muitas dificuldades de interpretação e especialmente compreensão da filosofia que os municípios devem adotar diante de um assunto tão importante para a sociedade, ou seja, a sua efetiva proteção e a redução dos índices criminais em seu território.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Notamos

um direcionamento em comum no tocante ao pensamento de que os municípios devem assumir a sua parcela de responsabilidade no sistema de segurança criado pela Constituição Cidadã em 1988, porém, e aqui jaz a problemática, como? Dúvida que paira, principalmente quanto a percepção e concepção das Guardas Civis Municipais e sua função policial.

Acreditamos que respondendo à questão básica: a Guarda Municipal é polícia? Podemos dirimir a dúvida e assim conferir um novo enfoque sobre essas instituições, dando segurança nos argumentos utilizados e possibilidades de, seja população ou políticos em exercício, norteiem suas propostas e diretrizes que visem fortalecer um sistema de segurança cidadã municipal autônomo, integrado e compartilhado com as demais forças de segurança estaduais e federais, e não apenas conceber os municípios como mero cofinanciador de programas privados que oneram ainda mais a sociedade e tornam inefetivas a filosofia e as práticas de polícia cidadã, preventiva, que é a essência e função institucional das Guardas Civis Municipais previstas em lei como veremos.

Sem delongas, a Guarda Municipal é polícia? A resposta é simples, SIM. Para ser polícia, ao contrário do que muitos pensam, não necessariamente uma instituição deva possuir essa nomenclatura, o que define o “ser polícia” são as funções constitucionais e institucionais que direcionam a execução de atividade policial, ou seja, na sua função precípua conforme previsto no caput do artigo 144 da CF/ 1988, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e as funções específicas, por exemplo, o policiamento ostensivo para as Polícias Militares e a função de polícia judiciária para as Polícias Civis dos Estados, e aqui reside a questão da inovação que a Carta Magna de 1988 proporcionou ao estender aos municípios essa responsabilidade na tentativa de romper com o que chamamos de organização concorrente histórica, não de forma obrigatória, mas a partir da possibilidade de criação das guardas municipais.

Estas são as instituições com prerrogativas do exercício da atividade policial nos municípios conforme disposto no § 8.º da CF/1988: “(...) os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Tal dispositivo gerou, no Estado do Rio de Janeiro, especialmente, uma interpretação reducionista na forma de conceber e direcionar as guardas municipais como meros vigilantes patrimoniais e desarmados nas ruas, interpretação de lei não seguida em várias outras cidades brasileiras, e que, a evolução jurídica ao longo dos anos provou não ser a correta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Hoje através

das leis promulgadas ao longo dos anos percebemos a real interpretação que o constituinte imaginou para essa previsão constitucional e para as guardas, ou seja, os municípios não são obrigados a criarem suas guardas municipais, porém, a partir do momento que assim o fazem, devem criar condições para estas assumirem a sua função de polícia municipal.

Pois bem, o § 7.º da Constituição Cidadã/ 88 dispõe:

“A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;

Dessa forma em 2014 foi promulgada a Lei Federal n.º 13.022/2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais que disciplina o § 8.º do artigo 144 da CF/1988.

A lei logo no seu artigo 2.º aponta: “Incumbe às guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e **armadas** conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal”

Esta lei faz ainda mais, e aqui reside o cerne da resposta a supracitada indagação realizada neste breve artigo, quando define a interpretação da previsão constitucional do que significa proteger bens, serviços e instalações na Constituição Federal no momento que expressa as competências gerais em seu artigo 4.º e específicas em seu artigo 5.º, a real função policial da Guarda Municipal no direcionamento do exercício do policiamento preventivo, e para isso apontamos apenas dois incisos do artigo 5.º:

“(...) inciso II- prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

Inciso III- atuar, preventivamente e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

E essencialmente no inciso III se desvanece a dúvida que pairava sobre o poder de polícia relativo às instituições policiais que estão elencadas no capítulo da segurança pública da CF/ 1988 e a as Guardas Municipais, ou seja, hoje não há nenhuma diferença legal, a que não seja a previsão da função específica de cada órgão.

Assim, a Guarda Municipal e seus policiais ficam responsáveis pelo policiamento preventivo, a Polícia Militar e seus policiais ficam responsáveis pelo policiamento ostensivo, e assim, cada órgão policial com sua competência no sistema de segurança pública vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Para

corroborar com a ideia acima exposta, em 2018 o governo federal promulgou a Lei Federal n.º 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, além de outras providências, a lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e reafirma em seu artigo 2.º a premissa disposta no caput do artigo 144 da CF/ 1988: “a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”.

Aqui o legislador especifica bem o termo “dever do Estado”, que compreende os três entes federativos e o Distrito Federal.

Para completar a obra, a lei do SUSP em seu capítulo III- DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA, artigo 9.º, § 2.º vai dispor: “são integrantes operacionais do SUSP: (...) inciso VII- guardas municipais;

Do exposto não resta dúvidas da responsabilidade dos municípios pelo sistema de segurança pública no Brasil, e também a visão de que não há que se falar em segurança pública municipal sem alimentar a perspectiva do fortalecimento da função policial das Guardas Municipais (GM) e principalmente das peculiaridades de se fazer segurança em nível local, e por isso conjugar a iniciativa de se implantar uma filosofia diferenciada que trabalhe a transição do que entendemos por segurança pública para o conceito de segurança cidadã, pois esta se adéqua em sua concepção com as práticas e filosofia de polícia cidadã, e aqui mudamos somente a terminologia, pois esta está intrínseca na filosofia de policiamento comunitário que tem como premissa a ação preventiva da polícia convergindo assim com a função constitucional e institucional das Guardas Civis Municipais, o policiamento preventivo.

Com a promulgação da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, criou-se a possibilidade do porte de arma de fogo aos guardas municipais:

“Art. 6.º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

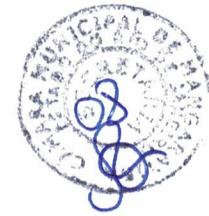
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



IV - os integrantes das

guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei n.º 10.867, de 2004);

§ 1.º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008).

E como já dito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou que todos os integrantes de guardas municipais do país tenham direito ao porte de armas de fogo, independentemente do tamanho da população do município.

Na sessão virtual concluída em 26/2, a Corte declarou inconstitucionais⁴ dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades.

Por fim o Decreto Presidencial 10.630, de 12 de fevereiro de 2021:

Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade dos integrantes dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 2003. Onde se enquadram as Guardas Municipais.

O exercício dos municípios na segurança pública, de forma paulatina, tem cada vez mais ganhado destaque. Desenvolver políticas efetivas de prevenção, aperfeiçoamento, ampliação de ferramentas de proteção a população e controle da violência se faz necessário dentro da competência deste ente federativo, o que sem dúvidas, contribuirá para prevenir a criminalidade.

Dessa forma, aproximando-se as guardas municipais da população podem tornar o sistema de segurança pública mais eficiente, uma vez que facilitaria a investigação das causas dos problemas que envolvem a insegurança e medo da sociedade.

Assim, conclui-se que o investimento na formação e aperfeiçoamento das guardas municipais é imprescindível para que possa haver o desenvolvimento um trabalho local e comunitário na prevenção da violência.

Diante de todos esses relevantes motivos e de legalidade, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobre Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado para o bom funcionamento da segurança do município. Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

É o projeto